



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº 010/2018 e**

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL  
010/2018**

**EMENTA: Concede Reposição  
Salarial aos Servidores Efetivos da  
Câmara Municipal de Cambé.**

**Autoria:** Mesa Diretora

## **RELATÓRIO**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, a concessão da reposição salarial de 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) sobre a tabela salarial – Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de setembro de 2017.

Determina-se, outrossim, que os efeitos retroagirão a 1º (primeiro) de março de 2018.

Eis a propositura, passo a analisar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Da Iniciativa e competência legislativa**

É da competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé legislar sobre vencimentos de seus servidores públicos.

A Lei Orgânica Municipal assim prevê,

*in verbis:*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

(...)  
Art. 25. **À Mesa da Câmara**, dentre outras atribuições, **competete**:  
(...)  
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**;  
(...)

Destarte, havendo reposição salarial (concessão de índice oficial inflacionário), o procedimento e forma recomendáveis é de que o assunto seja procedido por intermédio de lei. Neste contexto a competência para sua apresentação é da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

## **b) Do Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.**

Neste aspecto, ressalva-se a não apresentação do Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas, documentos, no entanto, não obrigatórios, por se tratar de assunto relacionado à **reposição de vencimentos, previstos na Constituição Federal em seu art. 37, X**, que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação da EC 19/1998).



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

Defensável, portanto, o argumento de que a revisão assegurada pela Lei Maior, não pode lei complementar dispor de forma contrária.

Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art.17, assim como das vedações do art. 22.

Em contraponto, fosse o caso de estar no limite prudencial de comprometimento de gastos com folha de pagamento, há de se advertir que o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta propositura, podendo ser levada em plenário, discutida e votada.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 02 de abril de 2018.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917